

LEI Nº 5.368, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2023.



Institui o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Parauapebas, e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implantação, avaliação e revisão periódica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o Plano de Mobilidade Urbana do Município de Parauapebas - PMU, instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana no território municipal.

Art. 2º Considera-se sistema de mobilidade urbana o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais necessários à ampla mobilidade de pessoas e deslocamento de cargas pelo território municipal.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA**

Art. 3º A Política Municipal de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:

I - acessibilidade universal;

II - desenvolvimento sustentável nas dimensões socioeconômicas e ambientais;

III - igualdade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;

IV - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;

V - gestão democrática, controle social e avaliação da Política de Mobilidade;

VI - segurança nos deslocamentos das pessoas;

VII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros, com melhor fiscalização e infraestrutura para pedestres e ciclistas;

VIII - eficiência, eficácia e efetividade na circulação.

Art. 4º A Política Municipal de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:

I - integração com a política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;

II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;

III - integração entre os modos e serviços de transporte urbano;

IV - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;

V - incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes;

VI - garantia de sustentabilidade econômica das redes de transporte público coletivo de passageiros, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço;

VII - garantia da priorização da segurança, conforto e acessibilidade dos pedestres e ciclistas nos projetos que impactem a mobilidade urbana;

VIII - seguir os valores da Visão Zero, identificando questões críticas de segurança viária a fim de desenvolver um sistema seguro que objetive zerar a quantidade de mortes e lesões no trânsito;

IX - incentivar a apropriação do espaço urbano pela população;

X - garantir a integração das políticas públicas e estratégias de desenvolvimento urbano com a mobilidade urbana;

XI - priorizar a gestão da demanda de viagens em detrimento da gestão da oferta;

XII - incentivar a adoção de sistemas e tecnologias que contribuam com a qualidade e preservação do meio ambiente, evitando a poluição ambiental e sonora;

XIII - garantir a democratização do acesso à informação e da tomada de decisões no

âmbito do sistema de mobilidade urbana;

XIV - realocação dos espaços viários para pessoas;

XV - estimular a diversidade do uso do solo e de estratos sociais no espaço urbano;

XVI - otimizar a densidade dos espaços urbanos em consonância com a oferta do sistema de transporte público.

Art. 5º A Política Municipal de Mobilidade Urbana possui os seguintes objetivos:

I - reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;

II - promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;

III - proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;

IV - promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades;

V - consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

CAPÍTULO III DOS PROGRAMAS E PROJETOS DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA

Art. 6º O Plano de Mobilidade Urbana do Município de Parauapebas é o instrumento de planejamento e efetivação de mobilidade urbana municipal, sendo constituído pelos seguintes programas:

I - promoção da infraestrutura adequada para incentivo aos deslocamentos por transporte ativo;

II - reestruturação e qualificação do sistema de transporte público coletivo, garantindo sua integração com outros modos de transporte;

III - promoção de medidas de gestão da demanda de viagens;

IV - adequação da infraestrutura de circulação viária, promovendo deslocamentos seguros, confortáveis e de qualidade;

V - promoção da participação popular e a conscientização sobre temas relacionados à mobilidade urbana por meio da comunicação efetiva com a população;

VI - garantia de condições adequadas para o planejamento, gestão, monitoramento e

avaliação do sistema de mobilidade urbana;

VII - alterações viárias.

Seção I

Promoção da Infraestrutura Adequada Para Incentivo Aos Deslocamentos Por Transporte Ativo

Art. 7º O programa de promoção da infraestrutura adequada para incentivo aos deslocamentos por transporte ativo possui as seguintes diretrizes estruturantes:

I - aumentar a extensão e conectividade da rede cicloviária;

II - adequar a rede cicloviária existente;

III - elaborar, regulamentar e implementar o programa de padronização de calçadas em todo o território urbano;

IV - implantar zonas de priorização aos modos ativos na Rua do Comércio, Rua JK e no entorno da Praça Mahatma Gandhi, bem como em outros locais que forem identificados pelo Conselho de Mobilidade Urbana;

V - implantar o sistema de aluguel de bicicletas.

Seção II

Reestruturação e Qualificação do Sistema de Transporte Público Coletivo, Garantindo Sua Integração Com Outros Modos de Transporte

Art. 8º O programa para reestruturação e qualificação do sistema de transporte público coletivo, garantindo sua integração com outros modos de transporte, possui as seguintes diretrizes estruturantes:

I - implantação dos terminais de integração física do transporte público;

II - reestruturação do sistema de transporte público em um sistema troncoalimentador;

III - ampliação do atendimento da rede de transporte coletivo em áreas com pouca oferta e nos principais serviços e equipamentos públicos do Município;

IV - implantação de faixas preferenciais e corredores exclusivos de ônibus;

V - implantação de sistema de informações ao usuário;

VI - implantação de sistema de integração tarifária, com adoção de um "Cartão

Eletrônico";

VII - garantia da existência, padronização e acessibilidade das paradas de ônibus e abrigos;

VIII - renovação e qualificação da frota de veículos do sistema de transporte público, com adoção de veículos que garantam a acessibilidade e o conforto dos usuários;

IX - buscar fontes de receitas acessórias e revisar a política tarifária do sistema de transporte público;

X - criar linhas expressas de transporte entre terminais urbanos e terminais intermunicipais rodoviário, ferroviário e aeroviário;

XI - avaliar a implementação de um sistema de transporte coletivo de média ou alta capacidade;

XII - avaliar soluções de melhoria de conectividade com o aeroporto e o terminal ferroviário.

Seção III

Promoção de Medidas de Gestão da Demanda de Viagens

Art. 9º O programa de promoção de medidas de gestão da demanda de viagens possui as seguintes diretrizes estruturantes:

I - promoção de incentivos para a implantação de infraestrutura de apoio a ciclistas;

II - implantação do sistema de gerenciamento de estacionamentos;

III - disciplinar a circulação e o estacionamento de veículos de carga;

IV - regulamentar a implantação de Polos Geradores de Tráfego - PGV;

V - regulamentar o transporte remunerado privado individual quanto aos serviços prestados por este modo;

VI - alinhar a estratégia de desenvolvimento urbano com os princípios do Desenvolvimento Orientado ao Transporte Sustentável - DOTS.

Seção IV

Adequação da Infraestrutura de Circulação Viária, Promovendo Deslocamentos Seguros, Confortáveis e de Qualidade

Art. 10. O programa de adequação da infraestrutura de circulação viária, promovendo deslocamentos seguros, confortáveis e de qualidade, possui as seguintes diretrizes estruturantes:

I - garantir a qualidade das vias por meio da elaboração e aplicação do Guia de Pavimentação;

II - adequação da infraestrutura e operação dos controles de interseções críticas;

III - implantação de medidas de moderação de tráfego, incluindo a adoção de zonas de 30 (trinta) quilômetros por hora;

IV - implantação de medidas de segurança viária, incluindo as ações propostas pelo Plano de Investimentos para Vias Mais Seguras do International Road Assessment Programme (iRAP);

V - avaliar a implementação do contorno viário para trânsito rápido e circulação de cargas no Município.

Seção V

Promoção da Participação Popular e a Conscientização Sobre Temas Relacionados à Mobilidade Urbana Por Meio da Comunicação Efetiva Com a População

Art. 11. O programa de promoção da participação popular e a conscientização sobre temas relacionados à mobilidade urbana por meio da comunicação efetiva com a população possuem as seguintes diretrizes estruturantes:

I - fortalecimento das campanhas educativas, com promoção de oficinas, minicursos, palestras e cartilhas sobre educação no trânsito e mobilidade urbana sustentável;

II - elaboração e implementação de comunicação e de avaliação da satisfação da população;

III - manutenção do Conselho de Mobilidade Urbana, garantindo a participação democrática dos atores envolvidos.

Seção VI

Garantia de Condições Adequadas Para o Planejamento, Gestão, Monitoramento e Avaliação do Sistema de Mobilidade Urbana

Art. 12. O programa de garantia de condições adequadas para o planejamento, gestão, monitoramento e avaliação do sistema de mobilidade urbana possui as seguintes diretrizes estruturantes:

I - capacitação contínua da equipe técnica responsável pelo planejamento, gestão, monitoramento e avaliação do sistema de mobilidade urbana;

II - realizar a coleta periódica de informações sobre a existência e condições das infraestruturas dos diversos modos de transporte;

III - criação do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana;

IV - criação da rotina periódica de monitoramento e avaliação do sistema de mobilidade urbana, de forma a embasar as tomadas de decisão.

Seção VII Alterações Viárias

Art. 13. O programa de alterações viárias tem as seguintes diretrizes estruturantes:

I - aumentar a conectividade viária por meio de abertura de vias;

II - implantação do contorno viário para tráfego rápido de veículos e circulação de cargas;

III - adequação da hierarquia viária;

IV - municipalização dos trechos das Rodovias Estaduais PA-275 e PA-160, dentro do perímetro urbano;

V - adoção do conceito de ruas completas nas Rodovias PA-275, PA-160 e Rodovia Municipal Faruk Salmen;

VI - adequação das interseções críticas identificadas no Plano de Mobilidade Urbana;

VII - seguir as orientações gerais para implantação de alterações viárias em interseções conforme previsto no Plano de Mobilidade Urbana.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

Art. 14. Fica criado o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana, órgão consultivo, deliberativo e fiscalizador quanto ao Plano Municipal de Mobilidade Urbana no âmbito de suas competências.

Art. 15. São atribuições do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana:

I - acompanhar e fiscalizar a execução do desenvolvimento de programas e projetos do Estudo do Plano de Mobilidade Urbana, inclusive quanto aos prazos previstos e indicadores e metas estabelecidas;

II - acompanhar a implementação do Plano de Mobilidade Urbana e sua revisão, devendo reunir-se pelo menos duas vezes por ano, com fim específico de monitoramento das ações do plano;

III - opinar sobre questões de uso do solo relacionadas com a mobilidade urbana e rural;

IV - eleger, entre seus membros, o Presidente e Vice-Presidente do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana;

V - dar encaminhamento às deliberações das consultas e audiências públicas relacionadas ao Plano de Mobilidade Urbana;

VI - receber e requisitar informações dos órgãos públicos para o desempenho de suas atividades.

Art. 16. O Conselho Municipal de Mobilidade Urbana é composto pelos seguintes membros:

I - 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança Institucional e Defesa do Cidadão;

III - 01 (um) representante do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;

V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;

VI - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

VII - 01 (um) representante da Secretaria Especial de Governo;

VIII - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo;

IX - 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

Parágrafo único. O presidente do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana será eleito para um mandato de 2 (dois) anos, por voto da maioria simples de seus membros.

Art. 17. Os membros do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana serão designados por decreto do Chefe do Poder Executivo e exerçerão as suas funções de forma gratuita.

Parágrafo único. O Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura deverá indicar o seu representante ao Gabinete do Prefeito antes da designação de que trata o caput deste artigo.

Art. 18. O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana será fornecido pela Secretaria Municipal de Segurança e Defesa do Cidadão - SEMSI.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Consideram-se prazo imediato as ações desenvolvidas entre 1 (um) e 2 (dois) anos, curto prazo as ações desenvolvidas até 5 (cinco) anos, médio prazo as ações desenvolvidas até 10 (dez) anos, e longo prazo as ações desenvolvidas até 15 (quinze) anos, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 20. A revisão periódica do Plano de Mobilidade Urbana do Município de Parauapebas ocorrerá a cada 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, e deverá contemplar:

I - análise da situação do sistema municipal de mobilidade urbana em relação aos modos, aos serviços e à infraestrutura de transporte no território do Município, à luz dos objetivos estratégicos estabelecidos, incluindo a avaliação do progresso dos indicadores de desempenho;

II - avaliação de tendências do sistema de mobilidade urbana, por meio da construção de cenários que deverão considerar horizontes de prazo imediato, curto, médio e longo.

Art. 21. Lei específica disporá sobre a criação do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 22. Compete à Coordenadoria de Projetos Especiais, Captação de Recursos e Gestão de Convênios da Prefeitura Municipal de Parauapebas informar a? Secretaria Nacional de Mobilidade e Serviços Urbanos, do Ministério do Desenvolvimento Regional, a aprovação da presente Lei, para fins de cumprimento do disposto no § 7º do artigo 24 da Lei Federal nº **12.587**, de 3 de janeiro de 2012.

Art. 23. É parte integrante desta Lei o seu Anexo Único, no qual consta o Relatório Final do Plano de Mobilidade Urbana elaborado pela Fundação de Estudos e Pesquisas Socioeconômicas - FEPSE.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 23 de novembro de 2023.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

Download do documento